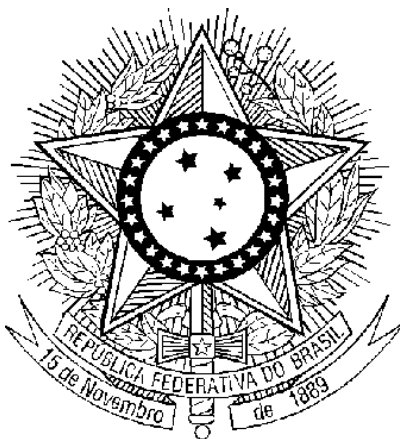




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.378-C, DE 2005

(Do Sr. Nilson Mourão)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão pelas fábricas e montadoras de motocicletas, de antena de proteção contra fios cortantes como equipamento de segurança; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDSON EZEQUIEL); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda substitutiva (relator: DEP. CIRO PEDROSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos Substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Viação e Transportes (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- subemenda substitutiva oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda substitutiva adotada pela Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As fábricas e montadoras de motocicletas ficam obrigadas a instalar antena de proteção contra fios cortantes, como equipamento básico de segurança.

Art. 2º As motocicletas importadas só serão registradas pelos órgãos de trânsito se equipadas com antenas protetoras que atendam ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As pipas ou papagaios, como também são conhecidas em algumas regiões do País, são parte da cultura popular brasileira e estão presentes nas brincadeiras de gerações passadas, presente, e a julgar pelo encanto que provoca em crianças e jovens, continuará ocupando importante espaço de entretenimento no futuro.

Uma das brincadeiras mais freqüentes entre o público infanto-juvenil de hoje é a competição em que uma pipa corta o fio da outra, premiando o vencedor com a pipa que cai depois de cortada. Para isso os competidores usam cerol nas linhas. Trata-se de uma mistura de cola com vidro moído, o que dá às linhas das pipas um poder de corte de alto grau.

Apesar dos pequenos acidentes no manuseio, nada seria muito preocupante não fosse o grande número de linhas com cerol que depois de cortadas

são abandonadas cruzando ruas e avenidas das cidades brasileiras, colocando em risco a vida de muitas pessoas, sobretudo dos condutores de motocicletas.

Vem ocorrendo com frequência preocupante, acidentes graves e até mortes de motociclistas que ao cruzarem uma dessas linhas têm o rosto ou pescoço cortados gravemente pelo cerol, vitimando muitos deles.

A incidência e o perigo expostos todos os dias vêm se avolumando tanto que tem levado as pessoas que fazem uso desse meio de transporte, a instalarem antenas de proteção disposta de tal maneira que ao se defrontarem com a linha, a mesma deslisa pela antena prendendo na extremidade superior disposta em curva para frente, rompendo a linha e evitando qualquer contato com o condutor.

Essa antena tem livrado muitas pessoas de cortes e acidentes, salvando muitas vidas. A importância desse objeto se verifica pela grande procura em lojas de acessórios e que ora poderá se tornar um equipamento que acompanhará a motocicleta ao sair de fábrica, caso esse projeto de lei venha contar com o apoio dos nobres pares nessa Casa.

Obrigar as fábricas e montadoras a instalarem antena protetora, transformando-o em equipamento básico e obrigatório para motocicletas em todo o País, salvará vidas e evitará muitos dos acidentes que ocorrem hoje. Esse é o objetivo da presente iniciativa de lei que espero contar com a sensibilidade e o apoio dos nobres pares nesta Casa. E é com essa expectativa que ora submeto a Vossas Excelências a apreciação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado **NILSON MOURÃO – PT**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Nilson Mourão, dispõe que as fábricas e montadoras de motocicletas ficam obrigadas a instalar antena de proteção contra fios cortantes como equipamento básico de segurança (art. 1º).

Adicionalmente, propõe que as motocicletas importadas só sejam registradas pelos órgãos de trânsito se equipadas com as citadas antenas (art. 2º).

Na justificação do projeto, o autor alega que freqüentemente são utilizadas nas linhas das pipas ou papagaios uma substância cortante denominada “cerol”, constituída por uma mistura de cola e vidro moído. Essa substância confere a essas linhas um elevado poder cortante, de maneira que uma pipa possa cortar a linha de outra.

Todavia, essas linhas cortadas são abandonadas, de forma que haveria um grande número de linhas com cerol cruzando ruas e avenidas das cidades, colocando em risco a vida das pessoas, sobretudo dos condutores de motocicletas, que, ao passarem por elas, têm o rosto ou o pescoço cortados gravemente, podendo inclusive ser levados à morte.

Por esse motivo, teria sido observado nas lojas de acessórios um grande aumento da procura por antenas de proteção, que uma vez instaladas nas motocicletas não permitiriam o contato dessas linhas com o condutor.

De acordo com o autor, a eficácia do equipamento mostra que essas antenas poderiam vir a se tornar um equipamento cuja instalação pelas fábricas e montadoras seja obrigatória, evitando muitos dos acidentes que hoje ocorrem e salvando vidas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado e pela Comissão de Viação e Transportes, e a parecer terminativo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto trata do importante tema da inclusão de dispositivo de segurança em motocicletas, de forma a proteger os condutores contra graves ferimentos causados por linhas cortantes.

Com efeito, observa-se a disseminação da substância cortante conhecida como cerol, que é freqüentemente utilizada nas linhas das pipas e é constituída por uma mistura de cola de madeira e vidro moído, facilmente elaborada pelas próprias crianças e jovens em casa, o que facilita sua disseminação.

A propósito, o Projeto de Lei nº 5.038, de 2001¹, já em apreciação na CCJC, com parecer favorável do relator na forma de substitutivo, busca tipificar como contravenção a utilização, venda, fabricação, fornecimento de vidro moído ou cerol para papagaios ou pipas e outros artefatos de brinquedo, sendo que o uso do cerol já foi proibido, por exemplo, no Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual nº 12.192, de 2006², o que denota a importância da questão, comprovada inclusive por campanhas públicas³ contra sua utilização.

De toda forma, independentemente das tentativas de proibir a utilização do cerol, há que se observar que os acidentes continuam ocorrendo, e são, algumas vezes, fatais. De acordo com informações disponíveis no sítio da *internet* da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo⁴, que utilizou dados da Associação Brasileira de Motociclistas, somente no Estado de São Paulo teriam sido comunicadas 21 ocorrências de acidentes com linhas cortantes em 2005.

Todavia, observa que os números podem ser muito maiores, pois essas ocorrências foram apenas aquelas que chegaram ao conhecimento da associação, que alerta que os incidentes vêm aumentando nos últimos três anos. Desta forma, se considerarmos as ocorrências em todo o Brasil, e não apenas em São Paulo, os números devem ser significativamente maiores.

Ademais, de acordo com a Federação dos Moto Clubes do Estado de São Paulo, o 1º Fórum Brasileiro de Motociclismo, realizado em outubro de 2005, elaborou a Carta São Paulo do Motociclismo Brasileiro⁵, que aprovou, dentre outros, a solicitação de que todas as fábricas de motocicletas incluam, em todos os seus modelos, uma defesa, tipo “antena” ou equivalente, de preferência escamoteável, de forma a permitir que o motociclista possa se defender das linhas untadas com o produto denominado cerol. Adicionalmente, inclui a solicitação de que os fabricantes equipem as motos, independentemente de modelo, com “pisca alerta”, e com acendimento automático de farol - uma vez que, pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro, é proibido o tráfego de motos com faróis apagados.

É também importante ressaltar a existência de um dispositivo de segurança, que consiste em uma barra de proteção aos membros inferiores,

¹ Ao qual estão apensados os Projetos de Lei nºs 5.925/2001, 6.364/2002, e 3.512/2004.

² Disponível em mar/06 em “<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>”

³ Ver, por exemplo, “<http://www.cerol.com.br>”

⁴ Disponível em mar/06 em “http://www.ssp.sp.gov.br/home/noticia.aspx?cod_noticia=6315”

⁵ Disponível em mar/06 em “http://www.federacaomc.org.br/carta_sp.htm”. Ver também “<http://www.federacaomc.org.br/proposta.htm>”, disponível em mar/06.

conhecido como “mata-cachorro”. Com efeito, há diversos relatos contundentes de motociclistas que afirmam que o uso do equipamento evitou a ocorrência de ferimentos significativamente mais graves⁶.

Para uma análise do ponto de visto econômico, sobre o qual esta Comissão deve ser pronunciar, é necessário avaliar, ainda que qualitativamente, a relação custo-benefício desses equipamentos.

Quanto ao custos, constatamos que a ordem de grandeza do preço ao consumidor das antenas de proteção para fios cortantes é a partir de cerca de R\$ 10,00, e o praticado para o equipamento de proteção para os membros inferiores é a partir de cerca de R\$ 45,00, embora dependa do tipo de moto na qual será instalado. Por outro lado, o preço das motos mais acessíveis é a partir de cerca de R\$ 5.500,00.

Assim, esses equipamentos representam preços muito reduzidos em relação ao das motos, mesmo daquelas de menor preço. Caso passem a ser itens de série, seu custo deverá se tornar ainda menor, tendo em vista o poder de negociação dos fabricantes na compra ou a maior eficiência na produção desses equipamentos.

Acreditamos ainda que a fabricação de motos cujos faróis sejam ligados automaticamente quando for dada a partida e que disponham de pisca-alerta não representará acréscimo expressivo dos custos de produção.

Quanto aos potenciais benefícios em termos de custos que podem ser reduzidos, deve-se mencionar que o Hospital das Clínicas em São Paulo dispensa R\$ 4,5 milhões a cada ano - referentes desde à simples medicação seguida de alta, aos custos com internação e fisioterapia - para o tratamento de motociclistas vitimados por acidentes⁷.

De acordo com estudo elaborado pelo IPEA⁸, os custos diretos e indiretos decorrentes de acidentes com motocicletas nas aglomerações urbanas brasileiras foi estimado em nada menos que R\$ 685 milhões de reais em 2001⁹.

⁶ Disponível em 29/mar/06 em, por exemplo, “http://www.motosclassicas70.com.br/ponto_de_vista_41.htm”, muito embora a autenticidade desses relatos não possa ser confirmada.

⁷ De acordo com informação disponível em mar/06 em “http://www2.uol.com.br/infopessoal/noticias/_SEGUROS_OUTRAS_467299.shtml”.

⁸ Disponível em mar/06 em “<http://www.ipea.gov.br/TemasEspeciais/acidentesdetransito/Portugues.pdf>”, à página 35, de um total de 45.

⁹ Utilizando preços referentes a abril de 2003.

Por fim, de acordo com o Dr. Marco Guedes¹⁰, fundador do centro Centro Marian Weiss, especializado no trabalho com amputados, a motocicleta é o veículo amputador por princípio, visto que os membros inferiores do condutor são o pára-choques da motocicleta, e estima que 70% das amputações por trauma seriam provocados por acidentes de moto, o que é um índice altíssimo.

Assim, nossa avaliação é a de que a relação custo-benefício na utilização desses equipamentos e dispositivos de segurança é vantajosa. Afinal, acidentes menos severos possibilitam a redução de diversos custos, como os associados à perda de produção devido aos dias parados, os médico-hospitalares, os previdenciários, os relativos a resgates, reabilitações, remoções e outros.

Assim, entendemos que o equipamento de proteção às pernas e as antenas de proteção contra fios cortantes devem fazer parte integrante das motos que vierem a ser fabricadas no País, bem como de instalação obrigatória nas motos que vierem a ser importadas.

Ademais, é importante destacar que o Projeto de Lei n.º 3.478, de 2004, aprovado na Comissão de Viação e Transportes e com parecer favorável do relator na CCJC, busca determinar que todos os veículos motorizados de duas rodas, empregados no transporte de documentos ou mercadorias, contem com equipamento “mata cachorro”. O voto aprovado argumenta, inclusive, que **já não cabe mais esperar que o CONTRAN, o órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, tome a iniciativa de pronunciar-se acerca da matéria, visto tratar-se de questão urgente e que merece resposta imediata do poder público.**

Todavia, consideramos de fundamental importância, inclusive sob o aspecto econômico, que esse dispositivo não seja utilizado apenas por *motoboys*, devendo também tornar-se um item que deverá fazer parte integrante das motos que vierem a ser importadas ou fabricadas no País.

Quanto à fabricação de motos com pisca-alerta e acendimento automático de faróis, há que se observar que o art. 40, inciso V, da Lei n.º 9.503, de 1997 (o Código de Trânsito Brasileiro), estipula as situações em que o pisca-alerta deverá, obrigatoriamente, ser utilizado, inclusive por

¹⁰ Disponível em mar/06 em “http://www.drauziovarella.com.br/ponto/guedes_amputacoes5.asp”.

motocicletas¹¹, que também devem trafegar sempre com os faróis acesos (art. 40, parágrafo único).

Contudo, grande parte dos modelos fabricados no País não dispõe de pisca-alerta, ao contrário do que seria esperado. Desta forma, tanto por questões econômicas – visto que um equipamento de fábrica tem, usualmente, custo inferior a um equipamento adquirido como acessório – como de segurança, entendemos que o acendimento automático de farol e o pisca-alerta também devem fazer parte das motos fabricadas no País.

Por fim, consideramos essencial que as **campanhas educativas** incentivem à utilização dos equipamentos de segurança citados, e alertem quanto às consequências nefastas do uso do cerol.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.378, de 2005, na forma do substitutivo anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.378, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão pelas montadoras, encarroçadoras, importadores e fabricantes de veículos automotores de duas rodas dos dispositivos que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, que incluem a renumeração, no art. 76, do atual parágrafo único para § 2º :

¹¹ Visto que o *caput* se refere a veículos, categoria à qual se inclui as motos.

“Art. 75.

.....

§ 3º. As campanhas de que trata este artigo incluirão esclarecimentos acerca da importância da instalação, nos veículos automotores de duas rodas em circulação, dos dispositivos de segurança mencionados no art. 327-A, I e II, desta Lei.” (NR)

“Art. 76.

§ 1º. A educação para o trânsito na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus de que trata o *caput* deste artigo incluirá a divulgação dos graves riscos aos pedestres, ciclistas e motociclistas relativos ao uso de substância cortante, conhecida como cerol, nas linhas dos brinquedos conhecidos como papagaios ou pipas, ou de outros brinquedos ou artefatos assemelhados.

.....” (NR)

“Art. 327-A. As montadoras, encarroçadoras, importadores e fabricantes somente comercializarão no País, após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da regulamentação mencionada no § 3º deste artigo, veículos automotores de duas rodas que apresentem:

I - na parte frontal e traseira dos veículos, equipamento de segurança que tenha como finalidade a proteção dos membros inferiores do condutor e do passageiro;

II - antena de segurança para proteção do condutor contra linhas com substância cortante e fios aéreos;

III - pisca-alerta;

IV - acendimento automático de farol quando houver a ignição do veículo.

§ 1º. A critério do CONTRAN, a antena de segurança de mencionada no inciso II deste artigo poderá ser escamoteável.

§ 2º. Os veículos automotores de duas rodas que vierem a ser importados, independentemente de sua posterior comercialização, somente circularão após estarem equipados com os dispositivos mencionados neste artigo.

§ 3º. O CONTRAN regulamentará as especificações dos dispositivos mencionados neste artigo.” (NR)

Art. 2º. A regulamentação de que trata o § 3º do art. 327-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, será expedida em até 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Deputado **EDSON EZEQUIEL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 6.378/2005, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Ezequiel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Bernardo Ariston, Edson Ezequiel, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Paulo Afonso, Reginaldo Lopes, Ronaldo Dimas, André Figueiredo, Dr. Benedito Dias, Gonzaga Mota e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão pelas montadoras, encarroçadoras, importadores e fabricantes de veículos automotores de duas rodas dos dispositivos que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, que incluem a renumeração, no art. 76, do atual parágrafo único para § 2º :

“Art. 75.

.....

§ 3º. As campanhas de que trata este artigo incluirão esclarecimentos acerca da importância da instalação, nos veículos automotores de duas rodas em circulação, dos dispositivos de segurança mencionados no art. 327-A, I e II, desta Lei.” (NR)

“Art. 76.

§ 1º. A educação para o trânsito na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus de que trata o *caput* deste artigo incluirá a divulgação dos graves riscos aos pedestres, ciclistas e motociclistas relativos ao uso de substância cortante, conhecida como cerol, nas linhas dos brinquedos conhecidos como papagaios ou pipas, ou de outros brinquedos ou artefatos assemelhados.

.....” (NR)

“Art. 327-A. As montadoras, encarroçadoras, importadores e fabricantes somente comercializarão no País, após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da regulamentação mencionada no § 3º deste artigo, veículos automotores de duas rodas que apresentem:

I - na parte frontal e traseira dos veículos, equipamento de segurança que tenha como finalidade a proteção dos membros inferiores do condutor e do passageiro;

II - antena de segurança para proteção do condutor contra linhas com substância cortante e fios aéreos;

III - pisca-alerta;

IV - acendimento automático de farol quando houver a ignição do veículo.

§ 1º. A critério do CONTRAN, a antena de segurança de mencionada no inciso II deste artigo poderá ser escamoteável.

§ 2º. Os veículos automotores de duas rodas que vierem a ser importados, independentemente de sua posterior comercialização, somente circularão após estarem equipados com os dispositivos mencionados neste artigo.

§ 3º. O CONTRAN regulamentará as especificações dos dispositivos mencionados neste artigo.” (NR)

Art. 2º. A regulamentação de que trata o § 3º do art. 327-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, será expedida em até 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2006.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, que vem ao exame deste Órgão Técnico, pretende obrigar as fábricas e montadoras de motocicletas a instalar nesses veículos antena de proteção contra fios cortantes. O PL determina, também, que as motocicletas importadas só serão registradas pelos órgãos de trânsito se estiverem equipadas com esse dispositivo.

Em sua justificção, o autor afirma que o público infanto-juvenil tem se utilizado cada vez mais de uma mistura de vidro com cola denominada cerol em suas brincadeiras com pipas ou papagaios. Essa substância aplicada na linha desses brinquedos tem provocado uma grande quantidade de acidentes graves e até mortes de motociclistas, que ao cruzarem com uma dessas linhas tem o seu rosto ou pescoço cortado pelo cerol. Por esse motivo, segundo o autor, várias pessoas têm instalado, nas motocicletas, antena de proteção disposta de tal forma que, ao cruzarem com a linha, a mesma desliza pela antena e evita qualquer contato com o condutor. Essa antena constitui, portanto, um importante equipamento para a segurança do motociclista.

Apreciado originalmente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, a proposta logrou aprovação, na forma de um substitutivo que mantém a obrigação imposta pela redação do PL original, mas por meio de alteração do texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Além disso, o substitutivo prevê que só poderão ser comercializadas no País as motocicletas que apresentem equipamento de segurança para proteção dos membros inferiores do condutor e do passageiro; pisca-alerta; e acendimento automático do farol.

O substitutivo aprovado na CDEIC também altera o CTB no capítulo que trata da “educação para o trânsito”, para determinar que as campanhas educativas de trânsito incluam esclarecimentos acerca da instalação dos dispositivos de segurança mencionados, e para estabelecer que nas escolas do ensino formal sejam divulgados os graves riscos gerados pelo uso de substância cortante, conhecida como cerol.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, as propostas não receberam emendas durante o prazo regimental.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Consideramos oportuna e de destacado mérito a iniciativa do Deputado Nilson Mourão, Autor da proposição, uma vez que a proposta apresentada tem o objetivo de proteger os motociclistas brasileiros, ao obrigar os fabricantes e montadoras de motocicletas a instalar antena de proteção contra fios cortantes.

A proposição em análise já foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, onde foi sensivelmente aperfeiçoada, no brilhante trabalho de relatoria realizado pelo Deputado Edson Ezequiel. Em seu substitutivo, o relator, além de aprovar a obrigatoriedade de instalação de antena de proteção, inclui mais três equipamentos entre os itens obrigatórios dos veículos de duas rodas, quais sejam: equipamento de segurança que tenha como finalidade a proteção dos membros inferiores do condutor e do passageiro; pisca-alerta; e acendimento automático de farol.

Além disso, o substitutivo aprovado da CDEIC altera o CTB no capítulo que trata da “educação para o trânsito”, para determinar que as campanhas educativas de trânsito incluam esclarecimentos acerca da instalação dos dispositivos

de segurança mencionados, e para estabelecer que nas escolas do ensino formal sejam divulgadas os graves riscos que podem ser gerados pelo uso de substância cortante, conhecida como cerol.

Para análise dessa matéria, é importante ressaltar o significativo aumento do tráfego desse meio de transporte nas ruas e estradas do nosso País, trazendo consigo um número cada vez maior de acidentes. Embora representem pouco mais de 11% da frota nacional de veículos automotores, as motocicletas respondem por 25% dos acidentes de trânsito com vítima. Dados recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - dão conta de que os acidentes de trânsito que envolvem motocicletas custam ao Brasil algo em torno de R\$ 685 milhões por ano. Portanto, todo o esforço que se fizer em direção à redução dos desastres envolvendo motocicletas tem uma enorme relevância para o País.

Não obstante concordarmos com o mérito das propostas, julgamos necessárias algumas alterações no texto do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, para adequá-lo à estrutura do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Por esse motivo, estamos propondo um substitutivo onde acatamos, no mérito, as propostas do projeto original e do substitutivo da CDEIC, alterando, entretanto, o local de inserção dessas alterações dentro do texto do CTB.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **Aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.378, de 2005, na forma do substitutivo que propomos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado Ciro Pedrosa
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.378, de 2005

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir equipamentos obrigatórios para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir equipamentos obrigatórios para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, bem como para incluir nas campanhas educativas promovidas pela autoridade de trânsito, esclarecimentos sobre a importância do uso dos equipamentos de segurança desses veículos.

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 75.

§ 3º As campanhas de que trata este artigo incluirão esclarecimentos acerca da importância da instalação, nas motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, dos dispositivos de segurança estabelecidos no art. 105, inciso VII.” (NR)

Art. 2º O art. 76 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o Parágrafo único:

“Art. 76.

§ 2º A educação para o trânsito de que trata o caput deste artigo incluirá a divulgação dos graves riscos aos pedestres, ciclistas e motociclistas relativos ao uso de substância cortante, conhecida como cerol, nas linhas dos brinquedos conhecidos como papagaios ou pipas, ou de outros brinquedos ou artefatos assemelhados.” (NR)

Art. 3º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.105.....

VII – Para as motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadricilos equipamento de proteção (tipo antena)

contra linhas com cerol, fios e cabos aéreos, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VIII – Para as motocicletas, motonetas e ciclomotores dispositivo de proteção dos membros inferiores, pisca-alerta, e dispositivo de acendimento automático de farol concomitante à ignição do veículo, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.”(NR)

Art. 4º A exigência de que trata o inciso VII do art. 105 da Lei n.º 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, vale somente para os veículos fabricados a partir de 180 dias da publicação oficial desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado Ciro Pedrosa

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Ao apreciarmos o Projeto de Lei em epígrafe, opinamos por sua aprovação e também do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, mas alterando a redação do art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro.

Na reunião deste Colegiado realizada hoje foi discutido o voto em separado do Deputado Hugo Leal, que sugeriu a supressão do art. 2º proposto tanto no substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio quanto na emenda substitutiva por nós apresentada.

Como defende o eminente Deputado Hugo Leal, “o artigo trata apenas de exigir a implementação da educação para o trânsito, sem definir conteúdos específicos ou fixos, tarefa essa atribuída no parágrafo único do referido artigo ao CONTRAN, em conjunto com o Ministério da Educação”.

Aquiescendo aos argumentos expedidos, reformulamos nosso voto, no que fomos acompanhados pelos demais membros presentes à reunião.

II – VOTO

Em face do exposto, reformulamos nosso parecer ao Projeto de Lei nº 6.378/05, suprimindo o art. 2º do substitutivo proposto, mantidos os demais termos do parecer original.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008

Deputado CIRO PEDROSA

Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.378, DE 2005

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir equipamentos obrigatórios para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir equipamentos obrigatórios para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, bem como dispor sobre campanhas educativas promovidas pela autoridade de trânsito.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 75.

§ 3º As campanhas de que trata este artigo incluirão esclarecimentos acerca da importância da instalação, nas motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, dos dispositivos de segurança estabelecidos no art. 105, inciso VII.” (NR)

Art. 3º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.105.....

VII – Para as motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos equipamento de proteção (tipo antena) contra linhas com cerol, fios e cabos aéreos, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VIII – Para as motocicletas, motonetas e ciclomotores dispositivo de proteção dos membros inferiores, pisca-alerta, e dispositivo de acendimento automático de farol concomitante à ignição do veículo, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.”(NR)

Art. 4º A exigência de que trata o inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, vale somente para os veículos fabricados a partir de 180 dias da publicação oficial desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008

Deputado CIRO PEDROSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.378-A/05 e o Substitutiva da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda substitutiva, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Ciro Pedrosa. O Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha, Alexandre Silveira e Fátima Pelaes - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Claudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Moises Avelino, Olavo Calheiros, Ricardo Barros, Sandro Matos, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Damião Feliciano, Jurandy Loureiro, Pedro Chaves e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO AO SUBSTITUTIVO
DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO
PROJETO DE LEI Nº 6.378, DE 2005**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir equipamentos obrigatórios para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir equipamentos obrigatórios para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, bem como dispor sobre campanhas educativas promovidas pela autoridade de trânsito.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 75.

§ 3º As campanhas de que trata este artigo incluirão esclarecimentos acerca da importância da instalação, nas

motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, dos dispositivos de segurança estabelecidos no art. 105, inciso VII.” (NR)

Art. 3º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.105.....

VII – Para as motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos equipamento de proteção (tipo antena) contra linhas com cerol, fios e cabos aéreos, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VIII – Para as motocicletas, motonetas e ciclomotores dispositivo de proteção dos membros inferiores, pisca-alerta, e dispositivo de acendimento automático de farol concomitante à ignição do veículo, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.”(NR)

Art. 4º A exigência de que trata o inciso VII do art. 105 da Lei n.º 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, vale somente para os veículos fabricados a partir de 180 dias da publicação oficial desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO (Deputado HUGO LEAL)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Nilson Mourão, cujo propósito é dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão, pelas fábricas e montadoras de motocicletas, de antena de proteção contra fios cortantes como equipamento de segurança. Adicionalmente, propõe que as motocicletas importadas só sejam

registradas pelos órgãos de trânsito se equipadas com as referidas antenas protetoras.

Alega o autor, em sua justificação, que, freqüentemente, são utilizadas nas linhas das pipas ou papagaios uma substância com poder extremamente cortante, denominada cerol, constituída por uma mistura de cola e vidro moído. Uma vez cortadas, essas linhas são abandonadas em ruas, avenidas e calçadas das cidades, oferecendo potencial risco às pessoas, sobretudo aos condutores de motocicletas. Esse risco seria diminuído em grande proporção, segundo o autor, se fossem instaladas as antenas de proteção.

Apreciado inicialmente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, o senhor Relator, Deputado Edson Ezequiel, votou pela aprovação do Projeto de Lei, na forma de seu Substitutivo. Este, por seu turno, previu que somente poderão ser comercializadas no país as motocicletas que apresentem equipamento de segurança para proteção dos membros inferiores do condutor e do passageiro, pisca-alerta e acendimento automático do farol.

Além disso, o Substitutivo da CDEIC também altera o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no capítulo que trata da educação para o trânsito, para determinar que as campanhas educativas de trânsito incluam esclarecimentos referentes à instalação dos dispositivos de segurança mencionados e, ainda, para estabelecer que nas escolas de ensino fundamental sejam divulgados os graves riscos advindos do uso de cerol.

Na Comissão de Viação e Transportes, a proposta logrou aprovação, na forma do substitutivo apresentado pelo senhor Relator, Deputado Ciro Pedrosa. O Relator acatou, no mérito, as propostas do projeto original e, bem assim, as do substitutivo da CDEIC, alterando, apenas, o local de inserção dessas alterações no texto do CTB.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pesem as alegações trazidas nos pareceres dos ilustres Relatores, estamos convencidos de que alguns aspectos da proposta merecem tratamento diverso, senão, vejamos.

A Câmara dos Deputados vem discutindo intensamente a questão do mototáxi¹², sobretudo no aspecto atinente aos riscos inerentes a este veículo e à possível ameaça à integridade das pessoas durante seu uso.

Por essa razão, projetos de lei com objetivo de agregar novos itens de segurança a esse tipo de veículo – especialmente quando representam baixo custo, como é o caso das antenas – é, não somente necessário, como absolutamente oportuno. Entretanto, nos substitutivos apresentados pelos nobres relatores das comissões que o apreciaram – CDEIC e CVT – verificou-se o acréscimo de dois parágrafos ao artigo 76 do Código de Trânsito Brasileiro, respectivamente, a saber:

¹² Vide projetos de lei nºs 1576, 1400, 1163, todos de 2007, só para citar aqueles apresentados na primeira sessão legislativa ordinária desta 53ª Legislatura.

CDEIC: “A educação para o trânsito na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus de que trata o caput deste artigo incluirá a divulgação dos graves riscos aos pedestres, ciclistas e motociclistas relativos ao uso de substância cortante, conhecida como cerol, nas linhas dos brinquedos conhecidos como papagaios ou pipas, ou de outros brinquedos ou artefatos assemelhados”.

CVT: “A educação para o trânsito de que trata o caput deste artigo incluirá a divulgação dos graves riscos aos pedestres, ciclistas e motociclistas relativos ao uso de substância cortante, conhecida como cerol, nas linhas dos brinquedos conhecidos como papagaios ou pipas, ou de brinquedos ou artefatos assemelhados”.

Ora, o artigo 76 do CTB, em sua essência, trata genericamente sobre a educação para o trânsito, como é possível observar:

“A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e na escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito e de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na respectivas áreas de atuação”.

Como se vê, o artigo trata apenas de exigir a implementação da educação para o trânsito, sem definir conteúdos específicos ou fixos, tarefa essa atribuída, no parágrafo único do referido artigo, ao CONTRAN, em conjunto com o Ministério da Educação.

Destarte, não há que se falar na inclusão de um segundo parágrafo ao artigo para citar, exclusivamente, uma única ameaça à segurança dos usuários das vias públicas – *in casu*, o risco de cerol para os motociclistas – ignorando-se todas as demais ameaças a que estão sujeitos os motoristas brasileiros.

Ademais, ressalte-se que o CONTRAN é o órgão executivo máximo para a regulamentação de assuntos de trânsito e vem, há bastante tempo, desempenhando essa função de maneira tempestiva e eficiente.

Diante do exposto, entendemos que não há razoabilidade na manutenção do artigo 2º do substitutivo ao PL 6.378/2005, apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, de modo que não faz sentido, assim, o acréscimo do § 2º ao artigo 76 do CTB.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2007.

Deputado HUGO LEAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado pretende tornar obrigatório que as fábricas e montadoras de motocicletas incluam nesses veículos antena de proteção contra fios cortantes como equipamento de segurança.

A proposição em análise, com tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída, para juízo de mérito, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Viação e Transportes, não tendo nelas recebido emendas.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o projeto na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator.

Finda a legislatura o projeto original acompanhado do Substitutivo foi arquivado, sendo desarquivado no início da subsequente, a requerimento de seu autor, retornando a seu trâmite regular.

Encaminhados, o projeto e o substitutivo, então, à Comissão de Finanças e Tributação, essa aprovou a proposição inicial nos termos de Subemenda Substitutiva de seu Relator.

Nesta fase, decorrido *in albis* o prazo de apresentação de emendas, as proposições estão sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que o projeto de lei original, o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes observam as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma correção está a merecer, pois observa o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único*

do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.378, de 2005, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2.008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.378-B/2005 e dos Substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Flávio Dino, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sérgio Barradas Carneiro, Wilson Santiago, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Domingos Dutra, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
